



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Conselho de Recursos Fiscais

Regimento Interno

O Conselho de Recursos Fiscais, criado pela Lei Municipal n. 346, de 29 de julho de 1960, é o Órgão de segunda instância administrativa incumbido em decidir em grau de recurso os litígios fiscais relativos à impostos, taxas e outros encargos, inclusive multas, lançados ou exigidos pela Municipalidade, tendo sua sede nesta cidade de Teresópolis e jurisdição em todo o município.

Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais

CAPÍTULO I Da sua organização

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais, criado pela Lei Municipal nº. 346, de 29 de julho de 1960, é o Órgão de segunda instância administrativa incumbida em decidir em grau de recurso os litígios fiscais relativos a impostos, taxas e outros encargos, inclusive multas, lançados ou exigidos pela Municipalidade, tendo sua sede nesta cidade de Teresópolis e jurisdição em todo o município.

Art. 2º O Conselho de Recursos Fiscais será integrado, além do Presidente, de mais 4 (quatro) Membros efetivos, nomeados em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 2 (dois) escolhidos dentre os funcionários efetivos ou aposentados da Prefeitura e 2 (dois) escolhidos dentre os contribuintes. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.343 de 18/04/2013)*

§ 1º Para cada Membro efetivo haverá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos, excetuando o Presidente que será substituído pelo Membro efetivo: funcionário municipal, mais antigo, mediante ato expresso do Prefeito.

§ 2º Os Membros contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos de uma lista: tríplice apresentada por entidades jurídicas que possuam em seus quadros proprietários de imóveis localizados neste Município.

Art. 3º Junto ao Conselho de Recursos Fiscais a Fazenda Pública se fará representar pelo Procurador Fiscal, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os advogados da Procuradoria e Contencioso.

Art. 4º Os membros do Conselho exercerão suas atribuições com mandato de 4 (quatro) anos, sendo vedado a recondução. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.343 de 18/04/2013)*

Parágrafo único. — É permitida a redução dos Membros deste Conselho.

Art. 5º ... *(Revogado dada pelo Decreto nº 4.343 de 18/04/2013)*

Art. 6º O Conselho terá uma Secretaria para executar seu expediente, cabendo a sua imediata direção ao Secretário.

Art. 7º Servirão na Secretaria do Conselho os servidores que forem designados pelo Prefeito Municipal, segundo solicitação do Presidente do Conselho.

Capítulo II Do funcionamento do Conselho

Art. 8º O Conselho de Recursos Fiscais somente deliberará com a presença de todos os seus Membros efetivos, ou completado o seu número pela convocação dos respectivos suplentes e da Procuradoria Fiscal.

Parágrafo único. — Nas faltas e impedimentos do procurador Fiscal será este substituído por qualquer dos Advogados da Procuradoria e Contencioso, mediante designação do Prefeito.

Art. 9º O Conselho de Recursos Fiscais realizará 4 (quatro) sessões ordinárias mensais e extraordinárias que se fizerem necessárias, sendo que no máximo de 10 (dez) sessões remuneradas por mês.

Art. 10. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, atendendo às necessidades do serviço.

Art. 11. É da competência do Conselho de Recursos Fiscais;

- a) a elaboração de seu Regimento Interno, o qual será aprovado pelo Prefeito, mediante ato expresso;
- b) conceder licença e férias a seus Membros e ao Procurador Fiscal;
- c) deliberar sobre os seus serviços e sobre assuntos de ordem interna;
- d) resolver as dúvidas atinentes à execução de seu Regimento Interno;
- e) julgar os recursos interpostos das decisões de litígios fiscais em primeira instância referente a impostos, taxas e outras contribuições lançados ou exigidos pela Municipalidade;

Art. 12. O Conselho exercerá sua jurisdição em final instância quando suas decisões forem proferidas por unanimidade.

Capítulo III Dos Recursos Fiscais Do seu Processamento

Art. 13. Os recursos fiscais serão interpostos perante a autoridade recorrida de primeira instância.

Art. 14. Nenhuma petição de recurso será encaminhada sem o prévio pagamento dos emolumentos respectivos e o depósito reclamada, salvo a prestação de fiança idônea quando se tratar de quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), excetuado o recurso de lançamento.

Parágrafo único — À inobservância do disposto neste artigo importará na preempção do direito de recurso, competindo, no entanto, a instância «ad-quem» decidir da preempção.

Art. 15. O encaminhamento dos recursos ao Conselho de Recursos Fiscais será feito pelo chefe da repartição que os houver recebido e Processado, juntamente com os respectivos autos do litígio acompanhado da prova do depósito da importância nele reclamada, ou conforme o caso, de cópia autenticada do termo de fiança e da guia do Especial de Recursos Fiscais, devidamente quitada.

Art. 16. Serão encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, independentemente de depósito ou fiança, os recursos voluntários interpostos contra decisões em consultas sobre atos ainda não praticados, referente a lançamentos tributários da Municipalidade.

Art. 17. Os recursos, mesmos peremptos, deverão subir à instância «ad-quem», para julgar da preempção.

Art. 18. Os recursos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais e recebidos por sua Secretaria serão protocolados e numerados seguidamente pela ordem do recebimento e, depois de autuados, conclusos ao Presidente.

Parágrafo único – Haverá na Secretaria um Livro de Protocolo.

Art. 19. O Presidente do Conselho distribuirá os recursos fiscais rotativamente aos seus Membros à medida que forem recebidas pelo Conselho.

Art. 20. A distribuição a que se refere o artigo anterior será feita semanalmente, nas sessões ordinárias, antes de iniciados os julgamentos em pauta.

Art. 21. Será observado na distribuição o seguinte critério: quando o Relator for representante da Fazenda Pública, o Revisor será o representante dos contribuintes e vice-versa.

Art. 22. Quando em um recurso houver identidade de partes e objetos atinentes à matéria de processos anteriores já distribuídos a um dos Membros do Conselho, o novo processo será distribuído por dependência ao Relator do primeiro, desde que ainda não tenha sido julgado pelo Conselho o recurso anterior.

Art. 23. Recebido o processo pelo Relator este o encaminhará, por despacho, no prazo de 3 (três) dias, ao Procurador Fiscal para emitir parecer.

Parágrafo único — Examinados os autos pelo Procurador Fiscal com o seu parecer, serão os mesmos devolvidos ao Relator no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 24. O Relator, recebido o processo, fará, no prazo de 8 (oito) dias, o relatório sucinto de toda a matéria considerada no processo, passando o recurso ao Revisor.

Art. 25. Revisor, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestará sobre o processo, declarando se concorda ou não com o relatório e, caso discorde, retificá-lo-á, dando sempre vista aos demais Membros do Conselho para se declarem inteirados, em 2 (dois) dias de prazo para cada um.

Art. 26. Se houver requerimento de diligência por parte do Relator, do Revisor, do Procurador Fiscal, ou de qualquer outro Membro do Conselho, os autos serão conclusos ao Presidente, que o deferirá, ou se não o deferir, com despacho fundamentado, ordenará a inclusão do recurso na pauta de julgamentos, examinando-se o pedido de diligência em preliminar.

Parágrafo único — Cumprida a diligência e restituído o feito à Secretaria do Conselho, depois de conclusos os autos ao Presidente, por despacho, voltará o processo a quem o requereu, devendo pronunciar-se a respeito o Procurador Fiscal e os demais Membros.

Art. 27. Se a diligência tiver por objeto a realização de perícia, quem o requereu deverá, desde logo, formular Os respectivos requisitos.

Art. 28. Na hipótese do recurso ter o julgamento convertido em diligência, deverá, na sua volta, ser encaminhado ao Relator, independentemente de nova distribuição.

Art. 29. Ao Relator caberá a instrução do feito, competindo-lhe julgar os incidentes que não dependam de Acordão e executar as diligências necessárias para o julgamento do recurso,

Art. 30. A juntada de memoriais e documentos aos autos após a distribuição do feito deverá ser requerida ao Relator que, examinando a procedência do pedido, deferi-lo-á, ou não, determinando, se deferido, a sua inclusão no corpo dos autos.

Parágrafo único — Admitida a juntada aos autos, dará o Relator vista ao Procurador Fiscal para os fins de direito, observado o prazo do artigo 23. deste Regimento.

Art. 31º. Inteirados do processo todos os Membros do Conselho será este pelo último a quem couber se manifestar, devolvido à Secretaria para conclusão ao Presidente.

Art. 32º. Concluídos os autos ao Presidente, este determinará sua imediata inclusão em pauta para julgamento.

Capítulo IV Dos impedimentos

Art. 33. Os Conselheiros e os representantes da Fazenda deverão declarar-se impedidos de funcionar nos feitos que lhe interessarem pessoalmente ou as sociedades de que façam parte, bem como nos em que estiverem envolvidos interesses diretos de qualquer parente na linha reta ou colateral até o 4º grau.

Parágrafo único — Igual impedimento existe em relação aos que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida de primeira instância.

Art. 34. No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente para distribuição a seu suplente, de acordo com o disposto no § 1 do art. 35:

Parágrafo único — Sobrevindo o impedimento após o relatório, o Relator despachará os autos a seu suplente para os fins convenientes, independentemente de nova distribuição.

Art. 35. Sendo a suspeição alegada pelo recorrente, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Membro ou do representante da Fazenda a quem se referir, se não for a mesma reconhecida.

Parágrafo único — Ocorrendo a alegação de suspeição pela parte durante a sessão de julgamento, será ela submetida a votos, como preliminar, se não reconhecida pelo suspeitado.

Art. 36. Quando o impedimento for do Presidente, assumirá a presidência para efeito do julgamento do Processo, o seu substituto legal, se presente à sessão.

Parágrafo único — Não estando presente o substituto do Presidente, será o feito retirado de pauta e incluído na da primeira sessão a se realizar, sendo, para tanto, aquele convocado.

Capítulo V Do prazo e forma para a interposição dos recursos

Art. 37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art. 38. Para a interposição de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais terá a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data em que tenha ciência da decisão ou lançamento recorrido, quer pela publicação do respectivo despacho no Órgão Oficial ou de notificação pessoal, com recibo passado, o qual será certificado ou anexado ao corpo do processo.

Art. 39. Os recursos voluntários serão interpostos o prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

Parágrafo único — Para a Fazenda o prazo do recurso será contado em dobro.

Art. 40. Os recursos voluntários das decisões de primeira instância serão interpostos perante a autoridade recorrida.

Art. 41. Aos recorrentes é facultado o direito de suprir o depósito para intentar o recurso, mediante caução de títulos da dívida pública do Estado, da União e do Município pelo valor da cotação do dia, a qual será comprova do pela parte interessada no ato da caução.

Art. 42. A inobservância dos prazos para a interposição de recurso, bem como para a efetivação do prévio depósito da importância reclamada no litígio, ou para a assinatura do termo de fiança, ou, ainda, para apresentação de fiador idôneo, importará na preempção do direito de recurso.

Art. 43. Das decisões unânimes proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais caberá recurso ao Prefeito, observado o prazo do artigo 38.

Art. 44. Das decisões de segunda instância, não unânimes, contrárias à Fazenda Pública, recorrerá o Procurador Fiscal, “ex-ofício», para o Chefe do Poder Executivo, quando não conformes à lei.

Art. 45. Os recursos das decisões do Conselho serão, interpostos no prazo de 2 (vinte) dias contados da publicação da decisão do Conselho, no Semanários Oficial.

Art. 46. No caso de ser interposto recurso pelo Procurador Fiscal contra decisão do Conselho de Recursos Fiscais, a parte será notificada Pessoalmente, Por registro Postal com aviso de recebimento (AR) para: que alegue dentro de 10 (dez) dias, o que tiver a bem de seu direito.

Art. 47. No caso de recurso voluntário ao Prefeito terá o Procurador Fiscal vista dos autos por (vinte) dias para oferecer a sua contrariedade.

Art. 48. Somente após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 46, e 47: e do depósito da importância reclamada ou prestação de fiança, é que o processo subirá à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — O não cumprimento do previsto no presente artigo, no prazo de 20 (vinte) dias, motivará a deserção do recurso declarado por despacho do presidente do Conselho.

Art. 49. Para a Fazenda o prazo para interposição de recurso será, sempre, contado em dobro do que for assinado pela parte.

Art. 50. No curso de interposição de recursos a efetivação de depósito e pagamento de emolumento ou prestação de fiança será feito na Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento pedida pelo Secretário do Conselho.

Capítulo VI

Da Organização da pauta

Art. 51. O julgamento dos processos conclusos será determinado pelo Presidente que, antecipadamente, marcará a data em que o mesmo se dará, organizando, para cada sessão, a pauta respectiva.

Art. 52. A organização da pauta obedecerá à rigorosa antiguidade dos feitos em relação à conclusão dos autos, contada esta data do relatório.

Art. 53. A pauta dos processos em julgamento deverá ser publicada no Semanário Oficial, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão a que se Peter e será afixada no Conselho em lugar acessível ao público. :

Parágrafo único — A não publicação tempestiva da pauta determinará a inclusão dos respectivos recursos em nova pauta.

Art. 54. As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão a retirada do feito e sua inclusão em nova pauta para julgamento.

Capítulo VII **Das sessões do Conselho**

Art. 55. As sessões de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais serão públicas e se realizarão ordinariamente as terças-feiras.

Art. 56. O Conselho de Recursos Fiscais realizará 4 (quatro) sessões ordinárias mensais e as extraordinárias que se fizerem necessárias, sendo que no máximo de 10 (dez) sessões remuneradas por mês.

Art. 57. Quando for decretado feriado, ou ponto facultativo, ou ainda, quando por qualquer motivo não houver expediente, o julgamento dos recursos será adiado, devendo ser feita publicação de nova pauta.

Art. 58. As normas do parágrafo precedente se aplicam para o caso de não realização de sessão, com relação exclusiva aos recursos que nela deveriam ser julgados.

Art. 59. Constará obrigatoriamente da ata da sessão em resumo o julgamento de cada recurso, constando:

- a) data da sessão;
- b) o nome do recorrente;
- c) o nome do recorrido;
- d) o nome do autuado, no caso de recurso necessário;
- e) o nome do Relator;
- f) o nome do Revisor;
- g) o nome do representante da Fazenda que for presente à sessão de julgamento;
- h) o resumo da discussão;
- i) a síntese dos votos do Relator, do Revisor e dos demais Conselheiros;
- j) as conclusões da decisão; e
- k) a assinatura do Presidente.

Art. 60. As sessões serão iniciadas às quatorze (11) horas, havendo uma tolerância de quinze (15) minutos.

Art. 61. Se o exigir a natureza da decisão a sessão do Conselho de Recursos Fiscais será secreta, quando extraordinariamente não se referir a julgamento de recursos fiscais, a requerimento qualquer de seus Membros ou dos representantes da Fazenda,

Art. 62. As sessões extraordinárias terão início na hora em que o determinar o Edital da convocação.

Art. 63. Verificada a existência de número legal o Presidente declarará aberta a sessão, se presente o representante da Fazenda, da qual será lavrada ata circunstanciada.

Art. 64. Serão lavradas em livros próprios as atas das sessões, nas quais se mencionará em resumo tudo quanto tiver ocorrido durante os trabalhos, sendo essencial;

- a) o dia, o mês, o ano e a hora da abertura da sessão;
- b) o nome do Presidente e dos Membros presentes, assim como dos Suplentes e do Procurador Fiscal;
- c) a síntese dos assuntos tratados;

Art. 65. Não havendo número legal, nem estando presente qualquer dos representantes da Fazenda, o Presidente determinará ao Secretário a lavratura de termo, no livro de atas, em que se consigne o nome dos presentes e a causa da não realização da sessão.

Art. 66. Servirá como Secretário nas sessões do Conselho o Secretário do Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único — No impedimento ocasional do Secretário funcionará como Secretário da sessão o funcionário que for designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 67. Aberta a sessão, determinará o Presidente a leitura da ata anterior pelo Secretário, a qual, achada conforme pelos presentes, será aprovada ou feitas as retificações necessárias, se for o caso, e assinada pelos presentes.

Parágrafo único — Após a leitura da discussão e aprovação da ata, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem.

- a) expediente;
- b) distribuição dos recursos fiscais;
- c) Julgamento;

Art. 68. Os julgamentos obedecerão à ordem consignada na pauta, salvo pedido de preferência, se for o feito retirado da pauta, a requerimento devidamente justificado de qualquer Membro do Conselho ou da parte interessada.

Parágrafo único - Retirado o feito, cessando o motivo, será incluído em nova pauta.

Art. 69. Os contribuintes legitimamente interessados no julgamento do feito poderão usar da palavra, em defesa de seus direitos, pessoalmente, ou por seu representante legal, tal como: advogado ou contador devidamente legalizado junto a Prefeitura.

Capítulo VIII

Da Ordem do Julgamento

Art. 70. Anunciado o recurso em julgamento pelo Presidente, será dada a palavra ao Relator para a leitura do relatório, e iniciada a discussão com as questões preliminares ou prejudiciais. :

Parágrafo único — Terminado o relatório o Presidente dará a palavra, se for pedida, ao contribuinte ou a seu representante legalmente credenciado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos que a requerimento da parte, poderá ser prorrogado por mais (quinze) minutos.

Art. 71. O Procurador Fiscal ou seu substituto, a pós a sustentação oral do contribuinte, ou na falta desta, feito o relatório, poderá fazer uso da palavra na defesa dos interesses da Fazenda, inclusive suscitando preliminares ou pedidos de diligência.

Art. 72. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão tomada.

Parágrafo único — Tratando-se de vício sanável o Conselho converterá o julgamento em diligência.

Art. 73. Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com aquela não for incompatível à apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal, devendo, sobre esta, manifestar-se, também, os Conselheiros vencidos em qualquer daquelas.

§1 A palavra será pedida, pela ordem, ao Presidente que a deferirá, observados os prazos estabelecidos neste Regimento.

§2 Qualquer Membro, bem como o representante da Fazenda poderá pedir esclarecimentos em aparte, que será previamente solicitado.

§3 O Presidente, sendo solicitado, poderá trazer aos debates os esclarecimentos que lhe forem solicitados a julgados indispensáveis ao encaminhamento da discussão e votação.

Art. 74. Uma vez iniciado o julgamento do recurso, será este ultimado e não será interrompido, exceto por pedido de vista do Membro do Conselho que não seja Relator ou Revisor do feito ou de interrupção dos trabalhos por tempo certo, não superior a 15 (quinze) minutos a requerimento de qualquer dos Membros, do representante da Fazenda ou do Contribuinte por motivo justificado.

Parágrafo único — Os recursos que não forem julgados por falta de tempo ou pedido de vista terão preferência na sessão imediata sobre os demais constantes da pauta,

Art. 75. Encerrada a discussão o Relator proferirá o seu voto, seguindo-lhe o do Revisor e os dos demais Membros, observada a ordem de antiguidade e, alternadamente, por categoria.

Parágrafo único — Ocorrendo empate na votação o Presidente será chamado e desempatará-la, na forma da lei.

Art. 76. Sendo unânime a decisão, o Relator será o Redator do acórdão.

Parágrafo único — Quando a decisão for proferida por maioria ou pelo de desempate o Presidente designará o Redator do Acórdão - que será o relator se vencedor o seu voto.

Art. 77. - Proferido o julgamento após recolhidos os votos o Presidente proclamará a decisão, redigindo seu resumo na súmula da ata correspondente ao recurso fiscal.

Art. 78. Antes de iniciada a votação qualquer dos Membros que não seja Relator ou Revisor do feito poderá pedir vista dos autos, devendo, entretanto, devolvê-los até a sessão ordinária seguinte,

§1 Poderá também, antes de iniciada a votação, ser requerido o adiamento do recurso pela parte ou por qualquer dos Membros do Conselho ou pelo representante da Fazenda.

§2 O adiamento do recurso obrigará sua inclusão em nova pauta para julgamento na sessão seguinte.

Art. 79. Nenhum recurso poderá ser julgado sem a presença do Relator, ou de seu Suplente, que, se assim o atender, adotará o Relatório já elaborado, mediante manifestação, por escrito, nos autos.

Art. 80. As decisões do Conselho de Recursos Fiscais revestirão a forma de Acórdão, redigidos com concisão e clareza,

Parágrafo único — o Acórdão conterá o numero do recurso, a designação do Conselho, os nomes das partes, a exposição dos fatos consoante o relatório que dele fará parte integrante os fundamentos da decisão, a sua conclusão, e a data em que houver sido proferida.

Art. 81. Para a lavratura do Acórdão poderá o Relator levar os autos, mediante recibo passado na ficha do protocolo, devendo restituir o processo no prazo de 10 (dez) dias com a respectiva minuta, para ser datilografada na Secretaria.

§1 Datilografado o Acórdão, será este assinado pelo Presidente e pelo Relator, com a designação da qualidade de cada um deles, e, depois, pelos demais Conselheiros, sendo lícito a qualquer deles exagerar os motivos de seu voto, em seguida à sua assinatura.

§2 Se algum dos Membros, que tenha participa do julgamento, estiver definitivamente impedido de lançar sua assinatura no Acórdão, o Relator do recurso, em seguida à assinatura dos demais Membros fará a declaração de ter sido vencido ou vencedor o voto daquele Conselheiro, conforme tiver sido apurado no julgamento e do motivo da falta de sua assinatura.

§3 Os Acórdãos e as declarações de votos, quando datilografadas, terão a rubrica do Relator ou do Conselheiro declarante nas folhas em que não se contiver sua assinatura.

§4 O representante da Fazenda que haja funcionado no julgamento do feito também assinará o Acórdão, com a declaração que foi presente à seção de julgamento.

Art. 82. Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, defluído o prazo para apresentação de recurso, sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

Parágrafo único - As decisões finais, de que não caiba recurso, transitarão em julgado 10 (dez) dias após sua publicação no Semanário Oficial.

Art. 83. As decisões unânimes do Conselho encerram os feitos na esfera administrativa, excetuado dispositivos legais em contrário.

Capítulo IX

Da Competência do Presidente

Art. 84. O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais age em seu nome nas funções administrativas de caráter interno e O representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 85. Compete ao Presidente:

- 1) presidir às sessões do Conselho de Recursos Fiscais, mantendo a regularidade dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem que forem suscitadas;
- 2) convocar as sessões extraordinárias, na forma do artigo 10'. deste Regimento;

- 3) apurar a votação nos julgamentos e proclamá-los, proferido o voto de desempate, quando for o caso;
- 4) organizar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão e ordenar a sua publicação com a necessária antecedência;
- 5) distribuir os processos aos Membros do Conselho, observada a norma regimental;
- 6) submeter a discussão e a votação as atas de cada sessão ao iniciar-se a imediata, e fazer mencionar nas mesmas quaisquer restrições ou impugnações opostas;
- 7) consignar nas atas a sua aprovação e assiná-las em primeiro lugar;
- 8) proferir despachos, expedir instruções à Secretaria, assinar atos e expediente;
- 9) assinar com o Relator os Acórdãos proferidos;
- 10) prestar os esclarecimentos solicitados e julgados indispensáveis à elucidação dos feitos em julgamento:
- 11) requisitar as diligências e perícias necessárias à instrução dos processos que não forem da atribuição do Relator;
- 12) conhecer dos impedimentos e das suspeições invocadas, procedendo, como de direito, em relação as mesmas;
- 13) convocar os Membros Suplentes e os substitutos dos. Procuradores Fiscais:
- 14) conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;
- 15) suspender ou levantar a sessão na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;
- 16) assinar a correspondência do Conselho;
- 17) submeter à votação as questões propostas e as que propuser, orientar as discussões e fixar os pontos sobre que deva versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- 18) determinar a baixa dos recursos julgados à inferior instância, após haverem transitado em julgado as respectivas decisões;
- 19) fazer subir à terceira instância os recursos interpostos das decisões não unânimes do Conselho:
- 20) propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;
- 21) comunicar ao Prefeito a extinção de mandato dos Membros do Conselho com 30 (trinta) dias de antecedência;
- 22) aprovar a escala de férias do pessoal da Secretaria, organizada pela Divisão de Administração da Prefeitura;
- 23) conceder férias e licença ao pessoal da Secretaria na conformidade da legislação vigente;
- 24) autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

- 25) velar pela guarda, conservação e política das dependências e instalações do Conselho, baixando as instruções e ordens que se fizerem: necessárias;
- 26) representar o Conselho nos atos e solenidades Oficiais podendo designar um ou mais Conselheiros para esse fim;
- 27) elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realiza dos no ano civil decorrido, apresentando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Prefeito;
- 28) solicitar do Prefeito a designação dos funcionários necessários aos serviços da Secretaria do Conselho;
- 29) abrir e encerrar os livros destinados aos serviços do Conselho, assim como rubricar as suas folhas, podendo delegar poderes para rubricar;
- 30) executar e fazer executar este Regimento.

Art. 86. O Presidente do Conselho poderá autorizar a restituição de documentos juntos aos processos, mediante recibo da parte interessa desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito.

Parágrafo único - Antes do julgamento do feito a restituição de documentos poderá ser permitida, mediante a audiência do Relator e do representante da Fazenda, ficando nos autos, além do Recibo da parte, cópia autenticada ou fotocópia conferida dos documentos, devidamente visadas pelo Secretário.

Art. 87. O Presidente mandará cancelar de modo a torná-las ilegíveis as expressões que julgar inconvenientes ou descorteses, constantes de processos submetidos a julgamento do Conselho.

Capítulo X

Da Competência dos Membros

Art. 88. Os Conselheiros intervirão de ofício, em todas as decisões do Conselho, mediante voto expresso, em sessões públicas ou não a que esteja presente o número legal exigido para sua realização.

Art. 89. Compete aos Membros;

- 1) - comparecer às sessões ordinárias do Conselho e às extraordinárias quando convocadas;
- 2) - receber os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo com seu pronunciamento, nos prazos legais;
- 3) - Elaborar o relatório com a observância das disposições regimentais, quando Relator;
- 4) - discutir e votar a matéria constante da pauta;
- 5) - suscitar as questões que entenderam convenientes, a bem dos serviços do Conselho e requerer as diligências que lhes parecerem necessárias;
- 6) - pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar o seu voto;

- 7) - pedir vista dos autos sempre que julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate.
- 8) - fundamentar o seu voto em todos os processos em julgamento, quando Relator, e, nos demais, quando julgar conveniente;
- 9) - redigir os Acórdãos nos processos em que haja funcionado como Relator, se vencedor o seu voto ou se designado Relator pelo Presidente;
- 10) - assinar, após o Presidente, os Acórdãos que lavrar, quer como Relator, quer como Redator designado para os redigir, como, ainda, os demais em que haja votado, fazendo-se o quiser, a declaração de voto;
- 11) - declarar-se suspeito, ou impedido, para funcionar nos processos;
- 12) - requisitar à Secretaria os elementos necessários ao estudo dos processos que lhes forem distribuídos;
- 13) - determinar à Secretaria que os relatórios, pareceres e Acórdãos sejam datilografados;
- 14) - desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer do plenário; e,
- 15) - cumprir o determinado neste Regimento.

Capítulo XI

Da competência dos representantes da Fazenda

Art. 90. A representação da Fazenda junto ao Conselho de Recursos Fiscais compete, privativamente, aos Procuradores Fiscais, na forma do artigo 3º da lei Municipal nº 346.

Art. 91. Os representantes da Fazenda, encarregados de promover a completa instrução do processo antes do seu julgamento e de requerer o que necessário for à boa administração da justiça fiscal têm por missão fiscalizar a execução das leis tributárias e defender os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 92. Os Procuradores Fiscais serão, obrigatoriamente, bacharéis em direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 93. Compete aos procuradores Fiscais:

- 1) - comparecer às sessões do Conselho, participando dos debates e falando pela Fazenda;
- 2) - receber os recursos que lhes forem distribuídos e devolve-los no prazo legal;
- 3) - requerer o que for necessário à boa administração da Justiça fiscal;
- 4) - usar da palavra, pelo prazo de 30 (trinta) minutos que a seu requerimento poderá ser prorrogado por mais trinta minutos no Julgamento de quaisquer processos;
- 5) - requerer diligências, suscitar questões de ordem bem como apresentar requisições finais, a bem do interesse da Fazenda;
- 6) - recorrer das decisões do Conselho nos casos previstos em lei;

- 7) - recorrer das decisões contrárias à Fazenda;
- 8) - oferecer contrariedade aos recursos voluntários interpostos das decisões do Conselho;
- 9) - requisitar à Secretaria do Conselho e às demais repartições os elementos indispensáveis ao exame e à instrução dos recursos fiscais que tenham de se pronunciar;
- 10) - determinar que seus pareceres, ofícios, recursos, réplicas e mais atos, sejam datilografados pela Secretaria do Conselho;
- 11) - representar ao Prefeito sobre as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis tributárias e sugerindo as medidas legislativas e as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento das leis fiscais e sua execução;
- 12) - dirigir-se, pessoalmente ou por ofício, a qualquer autoridade ou repartição, no interesse da Fazenda;
- 13) - cumprir e fazer cumprir, fielmente, este Regimento.

Capítulo XII

Dos serviços da Secretaria

Da sua organização

Art. 94. Para a execução dos serviços afetos ao Conselho haverá uma Secretaria sob a imediata direção de Secretário:

Art. 95. Todos os servidores com exercício na Secretaria são direta e imediatamente subordinados ao Secretário, salvo as exceções previstas neste Capítulo.

Art. 96. O Secretário do Conselho é imediata e diretamente subordinado ao Presidente.

Art. 97. A lotação da Secretaria do Conselho compreenderá os cargos previstos em lei.

Art. 98. O Secretário do Conselho será substituído na forma do Parágrafo único do Art. 66.º deste Regimento.

Art. 99. Compete ao Secretário todos os serviços da Secretaria do Conselho, inclusive o controle do protocolo e movimentação dos processos.

Capítulo XIII

Das disposições finais

Art. 100. O Conselho de Recursos Fiscais terá o tratamento de «Egrégio», e os seus Membros os de «Conselheiros» e «Excelência»,

Art. 101. Os Membros do Conselho, efetivos e suplentes, bem como os representantes da Fazenda, terão direito a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

Parágrafo único - As férias de que trata este artigo serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Presidente, o qual, depois de devidamente protocolado na Secretaria do Órgão, será submetido à deliberação do Conselho na primeira sessão que se realizar.

Art. 102. Durante as férias os Membros do Conselho terão uma remuneração correspondente a 4 (quatro) sessões ordinárias

Art. 103. As licenças aos Membros do Conselho efetivos ou suplentes e aos representantes da Fazenda serão concedidas, observadas as disposições legais em vigor a requerimento do interessado, depois de devidamente protocolado e informado pela Secretaria o pedido com a documentação exigível, será submetido à deliberação no Conselho.

§1 Em se tratando de concessão de licença para tratamento de saúde instruirá o pedido o atestado médico competente.

Art. 104. As licenças serão concedidas por deliberação da maioria dos Membros do Conselho e constarão de ato baixado pelo Presidente em duas vias.

Art. 105. As férias serão deferidas por despacho do Presidente após a deliberação do Conselho sobre o respectivo requerimento,

Art. 106. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 4 (quatro) sessões ordinárias seguidas, sem motivo justificado a critério do Conselho.

Art. 107. Os Membros do Conselho e os representantes da Fazenda restituirão à Secretaria do Órgão os processos que tiverem recebido, no caso de licença, férias ou interrupção de exercício.

Art. 108. É facultado ao contribuinte o exame dos papéis, processos e recursos na Secretaria do Conselho, bem como tomar ciência de seus Acórdãos mediante termo Próprio no corpo dos autos, não sendo permitida em qualquer hipótese a retirada dos mesmos para qualquer fim.

Art. 109. O Conselho de Recursos Fiscais deliberará sobre os casos omissos neste Regimento.

Art. 110. Este Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação do Conselho, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 111. O presente Regimento Interno foi elaborado pelos seguintes Conselheiros, Suplentes e Procuradores Fiscais:

Sala das Sessões, em 22 de março de 1961.

João Baptista Vaz - Presidente

Alfredo Tymbira de Carvalho - Conselheiro

João Martins de Lima - Conselheiro

Waldemar de Oliveira - Conselheiro

Nuno Barbosa de Oliveira - Conselheiro

José Carlos Lacerda de Almeida - Suplente

Álice Rodrigues Nunes - Suplente

José Rosalvo Maurício Regadas - Suplente

Alípio Augusto de Sá - Suplente

Dr. Oswaldo Pereira de Oliveira -
Procurador Fiscal

Dr. Jorge Melick - Procurador Fiscal

LEI MUNICIPAL Nº 0346, DE 31/07/1960. Cria o Conselho de Recursos Fiscais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, decreta:

Art. 1º Para decidir em segunda instância os litígios relativos a impostos, taxas e outras contribuições, lançadas ou exigidos pela Municipalidade, fica criado o CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

Art. 2º O Conselho de Recursos Fiscais será integrado, além do Presidente, de mais 4 (quatro) membros efetivos, nomeados em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal, sendo 2 (dois) escolhidos dentre os funcionários efetivos ou aposentados da Prefeitura e 2 (dois) escolhidos dentre os contribuintes.

§ 1º Os membros contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos de uma lista tríplice apresentada por entidades jurídicas que possuam em seus quadros proprietários de imóveis localizados neste Município.

§ 2º Para cada membro efetivo haverá dois suplentes que o substituirão em suas faltas e impedimentos, excetuando o Presidente que será substituído pelo membro efetivo, Funcionário Municipal mais antigo, mediante ato expresso do Prefeito.

§ 3º Os membros suplentes serão nomeados observada a regra deste artigo.

§ 4º Os Funcionários Municipais, durante o período de seus mandatos como membro do Conselho de Recursos Fiscais efetivos, ficam afastados de suas atribuições ordinárias, não podendo exercê-las sob pena de perda de mandato.

Art. 3º Junto ao Conselho de Recursos Fiscais a Fazenda Pública se fará representar pelo Procurador Fiscal, nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os advogados da Procuradoria e Contencioso.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do Procurador Fiscal será este substituído por qualquer dos Advogados da Procuradoria e Contencioso, mediante designação do Prefeito.

Art. 4º Os membros do Conselho de Recursos Fiscais exercerão o mandato por 4 (quatro) anos, sendo renovada a metade de cada representação de 2(dois) em 2(dois) anos.

Parágrafo único. Na primeira indicação e investidura dos membros, efetivos e suplentes, far-se-á consignar o prazo de duração de cada mandato de modo que se atenda à disposição deste artigo.

Art. 5º O Conselho de Recursos Fiscais realizará 4 (quatro) sessões ordinárias mensais e as extraordinárias que se fizerem necessárias sendo que no máximo de 10 (dez) sessões remuneradas por mês.

Art. 6º As decisões do Conselho terão a forma de acórdão redigidas com concisão e clareza e preferidas por unanimidade ou maioria de votos de seus membros.

Art. 7º O Conselho de Recursos Fiscais somente decidirá em face da lei e das provas dos autos, sendo as decisões pelo princípio da equidade privativas do Prefeito.

Parágrafo único. Reconhecendo o Conselho de Recursos Fiscais que o processo deve ser decidido pelo princípio da equidade, proferirá desde logo, sua decisão, submetendo-o, em seguida à apreciação do Chefe do Poder Executivo para os efeitos deste artigo.

Art. 8º Para a interposição de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais terá a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data em que tenha ciência da decisão ou lançamento recorrido, quer pela publicação do respectivo despacho no Órgão Oficial ou de notificação pessoal, com recibo passado, o qual será, ou certificado ou anexado no corpo do processo.

Parágrafo único. Para a Fazenda o prazo do recurso será contado em dobro.

Art. 9º São autoridade de primeira instância para conhecer e julgar os litígios fiscais dos Chefes de Divisão de Fazenda e Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As autoridades de primeira instância sempre que decidirem qualquer processo contra a Fazenda Pública, no todo ou em parte, interporão, "ex-offício", recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 10. Das decisões "não unânimes" de segunda instância contrárias à Fazenda Pública, recorrerá o Procurador Fiscal, "ex-offício", para o Chefe do Poder Executivo, quando não conformes à Lei.

Art. 11. Das decisões não unânimes proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais caberá recurso ao Prefeito, observado o prazo do artigo 8º.

Art. 12. Nenhuma petição de recurso será encaminhada sem o prévio pagamento dos emolumentos respectivos e do depósito da importância reclamada, salvo a prestação de fiança idônea quando se tratar de quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), excetuado o recurso de lançamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na preempção do direito de recurso, competindo, no entanto, à instância "ad-quem" decidir da preempção.

Art. 13. Os recursos das decisões do Conselho serão interpostas no prazo de 20 (vinte) dias contadas da publicação da ata da Sessão de julgamento, no Seminário Oficial.

Art. 14. No caso de ser interposto recurso pelo Procurador Fiscal contra decisão de Conselho de Recursos Fiscais, a parte será notificada pessoalmente, por registro postal em aviso de recebimento (A.R.) para que alegue, dentro de 10 (dez) dias o que tiver a bem de seu direito.

Art. 15. No caso de recurso voluntário ao Prefeito, terá o Procurador Fiscal vista dos autos por (vinte) 20 dias para oferecer a sua contrariedade.

Art. 16. Somente após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 14 e 15 e do depósito da importância reclamada ou prestação de fiança, é que o processo subirá à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. O Conselho de Recursos Fiscais somente deliberará com a presença de todos os seus membros efetivos, ou completado o seu número pela convocação dos respectivos suplentes, e da do Procurador Fiscal.

Art. 18. É da competência do Conselho de Recursos Fiscais:

- a)* a elaboração de seu Regimento Interno, o qual será aprovado pelo Prefeito, mediante ato expresso;
- b)* conceder licença e férias a seus membros e ao Procurador Fiscal;
- c)* deliberar sobre os seus serviços e sobre assuntos de ordem interna;
- d)* resolver as dúvidas atinentes à execução de seu Regimento Interno;
- e)* julgar os recursos de sua alçada.

Art. 19. Os membros do Conselho, efetivos ou suplentes, findo o prazo dos respectivos mandatos permanecerão em exercício até a posse de seus substitutos.

Art. 20. Os membros do Conselho de Recursos Fiscais terão direito à gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por comparecimento às sessões, cabendo aos suplentes, quando em exercício, a mesma gratificação, descontando-se esta, do efetivo que faltar.

Parágrafo único. Os representantes da Fazenda terão direito à igual gratificação.

Art. 21. Servirá como Secretário do Conselho de Recursos Fiscais um funcionário Municipal, efetivo, o qual será designado por indicação do Presidente ao Prefeito Municipal.

Art. 22. A Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais se incumbirá do expediente, andamento e preparo dos processos submetidos ao julgamento do Órgão.

Art. 23. Anualmente o Presidente do Conselho submeterá ao Prefeito o relatório dos trabalhos executados pelo Órgão, depois de aprovado pelos seus membros.

Art. 24. O Conselho de Recursos Fiscais terá o tratamento oficial de Colendo e os seus membros e de Conselheiro e Excelência, sendo relevante o serviço por eles prestado ao Município.

Art. 25. O processamento dos recursos, observados os prazos previstos no Regimento Interno, obedecerá à seguinte norma:

- a)* distribuição alternada entre seus membros;
- b)* será Relator do feito quem o receber por distribuição, sendo Revisor o membro que o seguir em ordem de antiguidade, na outra classe de representação;
- c)* antes do relatório o Relator dará vista ao Procurador Fiscal para emitir parecer sobre o processo.
- d)* feito o relatório, falará, por escrito, o Revisor, que determinará o encaminhamento do recurso aos demais membros sendo, pelo último, devolvidos os autos à Secretaria para conclusão ao Presidente;
- e)* conclusos os autos, determinará o Presidente sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 26. Se para a instrução do feito houver pedido de diligência, esta será requerida ao Relator, como dirigente do processo, que a deferirá ou não, fundamentadamente.

Parágrafo único. Se a diligência requerida for a realização de perícia, quem a requerer formulará, desde logo, os quesitos a serem respondidos pelo perito.

Art. 27. Do resultado da perícia será, sempre dada vista ao Procurador Fiscal e à parte, para que sobre ela se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. As pautas para as sessões de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas com a antecedência de 8 (oito) dias no Semanário Oficial e serão, obrigatoriamente, afixados em lugar acessível ao público.

Art. 29. As sessões de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais serão pública e se realizarão ordinariamente às terças-feiras.

Art. 30. Ficam criadas as seguintes funções constitutivas do Conselho de Recursos Fiscais:

- a)* 1 Presidente do Conselho de Recursos Fiscais;
- b)* 4 Membros efetivos do C.R.F.;
- c)* 4 Membros suplentes de C.R.F.;
- d)* 1 Procurador Fiscal;
- e)* 1 Procurador Fiscal Suplente.

§ 1º As funções acima serão remuneradas de acordo com o previsto no artigo 20 da presente Lei.

§ 2º Haverá um Secretário do Conselho de Recursos Fiscais com a gratificação mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sem prejuízo de sua ocupação funcional.

Art. 31. O pagamento das gratificações previstas no artigo anterior referente ao presente exercício será efetuado no Exercício de 1961 devendo ser prevista verba para este fim no orçamento respectivo, bem como para a manutenção do Conselho.

Art. 32. Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Em, 20 de julho de 1960.

WILSON MARTINS DA SILVA

Presidente

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 015/1960

Sancionada e Promulgada em

28/07/1960 Publicado no

Órgão Oficial em 31/07/1960

DECRETO N. 7, de 18 de abril de 1961

O Prefeito Municipal de Teresópolis, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1. - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Teresópolis, nos termos do artigo 18, da Lei Municipal nº 346, de 28 de julho de 1960.

Art. 2º - Entra o presente decreto em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teresópolis, em 18 de abril de 1961.

Omar Duarte de Magalhães

Prefeito

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Teresópolis

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

DECRETO Nº 4.343 DE 18 DE ABRIL DE 2013.

EMENTA: TRATA DE ATUALIZAÇÃO DO DECRETO Nº 07, DE 18 DE ABRIL DE 1961 REFERENTE AO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO, a necessidade de atualizar o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais em face da nova realidade e conveniência no sentido de se agilizar alguns procedimentos em relação aos artigos 2º e 4º dando nova redação e revogando o 5º artigo do Regimento Interno.

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado através do Decreto nº 7 de abril de 1961, passa ter a seguinte redação:

“Art.2º O Conselho de Recursos Fiscais será integrado, além do Presidente, de mais quatro membros efetivos, nomeados em comissão, através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 2 (dois) escolhidos dentre os funcionários efetivos ou aposentados da Prefeitura e 2 (dois) entre os contribuintes.”

Art. 2º O art 4º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado através do Decreto nº 7 de abril de 1961, passa ter a seguinte redação:

“Art.4º Os membros do conselho exercerão suas atribuições com mandato de 4 (quatro) anos, sendo vedado a recondução.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 4º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

ARLEI DE OLIVEIRA ROSA= Prefeito =